



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2403/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual:

I – informar e conscientizar a população sobre a endometriose, seus sintomas e impactos na saúde;

II – contribuir para a redução do tempo médio de diagnóstico da doença e para o acesso ao tratamento adequado;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação dos tabus relacionados à saúde menstrual;

IV – incluir conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose nos currículos da educação básica, respeitadas as diretrizes nacionais;

V – fomentar a formação inicial e continuada de profissionais da saúde e da educação sobre endometriose;

VI – capacitar gestores públicos e profissionais de recursos humanos para acolhimento e encaminhamento adequados de mulheres com sintomas da doença.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I – realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização permanentes;

II – desenvolvimento de atividades nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, direcionadas à disseminação de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose, evidenciando os fundamentos científicos, sociais e culturais relacionados ao tema;

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de graduação na área da saúde, de conteúdos e práticas voltados à capacitação para diagnóstico, acolhimento e tratamento da endometriose;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar e pedagógico que contemple, de forma adequada a cada faixa etária, a temática da saúde menstrual e da endometriose;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para gestores, profissionais da saúde e da educação sobre saúde menstrual e endometriose, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As atividades referidas no inciso II do caput deste artigo incluirão, anualmente, uma semana dedicada ao tema, a ser realizada no mês de março, em articulação com a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que acomete cerca de 10% das mulheres em idade reprodutiva no Brasil, correspondendo a aproximadamente 7 milhões de brasileiras. Apesar da alta prevalência, o tempo médio de diagnóstico ainda ultrapassa sete anos, em grande parte devido à desinformação, à banalização da dor menstrual e à ausência de capacitação sistemática de profissionais de saúde. Esse cenário gera consequências graves, como dor crônica, sofrimento psíquico, infertilidade, queda de produtividade escolar e laboral, além de elevado custo ao sistema de saúde em razão das complicações nos estágios avançados da doença.

A presente proposição busca enfrentar essas barreiras por meio de três eixos centrais. O primeiro refere-se à educação básica. A inclusão de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose no ensino fundamental e médio permitirá que adolescentes reconheçam precocemente sinais anormais e busquem ajuda médica, reduzindo diagnósticos tardios. Experiências internacionais, como as realizadas no Reino Unido e na Nova Zelândia, já demonstraram impacto positivo de tais medidas ao ampliar a consciência das jovens e antecipar a procura por serviços de saúde especializados.

O segundo eixo trata da formação profissional. Ao integrar o tema nos currículos de cursos técnicos e de graduação em saúde e ao promover a capacitação continuada, assegura-se que médicos, enfermeiros e demais profissionais estejam preparados para diagnosticar e tratar a endometriose com maior eficiência e sensibilidade. Essa medida é fundamental para corrigir a lacuna atual, em que muitos profissionais não recebem treinamento adequado para identificar a multiplicidade de sintomas da doença.

O terceiro eixo compreende a capacitação de gestores e educadores. A sensibilização de lideranças no setor público, no setor privado e nas instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino permitirá a criação de ambientes mais acolhedores, onde estudantes e trabalhadoras com endometriose recebam compreensão, encaminhamento e apoio, em vez de discriminação ou negligência. Com gestores e professores preparados, será possível reduzir o estigma em torno da doença e garantir a permanência e o desempenho adequado de alunas e servidoras.

Além disso, o projeto articula suas ações com a já existente Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, instituída pela Lei nº 14.324, de 2022, ampliando seu alcance para atividades educacionais permanentes. Dessa forma, estabelece-se um ciclo contínuo de informação, prevenção e acolhimento, indo além de campanhas pontuais e assegurando resultados mais duradouros.

Assim, a proposta está em harmonia com a Constituição Federal, que assegura o direito à saúde e à educação de qualidade, e representa um passo decisivo para reduzir o sofrimento de milhões de brasileiras, combater tabus e garantir dignidade menstrual e reprodutiva. A implementação desta política permitirá encurtar o tempo de diagnóstico, melhorar o acesso ao tratamento e criar uma cultura de maior empatia e informação.

Diante do exposto, esta proposição responde a uma justa demanda social e de saúde pública, alinhada às melhores práticas internacionais, e representa um investimento estratégico na qualidade de vida das mulheres brasileiras. Contando com o apoio dos nobres Parlamentares, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/10/2025 19:47:46.307 - Mes:

DI n. 1022/2025

Deputada **Renata Abreu**

PODE/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257707952200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.324, DE 12 DE ABRIL DE 2022

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14324-12-abril2022-792499-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO